

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002  
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Altera os artigos 57 e 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, que institui o Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 57 e 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, que Institui o Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto. (NR)"

(...)

"Art. 59 (REVOGADO) (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

O Novo Código Civil passou a disciplinar os atos constitutivos das associações e os preceitos de seus estatutos, repetindo normas que usualmente já vêm sendo adotadas.

A inovação se dá ao colocar a Assembléia-Geral como ente normativo ou complementando as omissões estatutárias.

Com as normas imperativas, o artigo 59 e seu parágrafo único passou a interferir diretamente na forma de constituição das associações sem fins lucrativos, afrontando a Constituição Federal.

Essa interferência do novo Código Civil vai alcançar, diretamente, a constituição dos órgãos diretivos e administrativos das associações sem fins lucrativos, visto que todas as associações sem fins lucrativos, através de seus atos constitutivos e de seus estatutos, estabelecem a forma de eleição de seus administradores e de seus órgãos diretivos.

Visando garantir os postulados da auto-organização e autonomia, que respaldam o princípio da liberdade de associação, constitucionalmente assegurado, e afastar eventuais distorções que decorrem da interpretação literal dos artigos 57 e 59, e respectivos parágrafos únicos e que solicitamos o apoio de nossos nobres pares para esta proposição que visa permitir o completo funcionamento das entidades sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2002.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**